

Porto Feliz, 24 de março de 2026.

Ofício nº 050/2026 - GP

Sra. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o novo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito da política municipal de assistência social, saúde, educação e meio ambiente de Porto Feliz e revoga a Lei Municipal nº 4.317, de 1º de março de 2006.

A proposta de revogação da Lei nº 4.317/2006, em detrimento de sua mera alteração, se justifica em razão das adequações necessárias superarem a totalidade do texto vigente, de modo que o presente projeto, altera, acresce e aprimora o atual regramento do normativo do COMSEA-PF.

A presente iniciativa simplifica a estrutura operativa, cria mecanismos ágeis para o acompanhamento sistemático das ações municipais na área, dá qualidade na participação civil com a consolidação de entidades sociais que atuam diretamente na área, atualiza o texto com a estrutura atual do Governo e revoga o Conselho Operativo do Programa Fome Zero (COPO), que estava vinculado a um programa federal específico e temporal.

A revitalização do COMSEA-PF constitui passo fundamental para a construção de estratégias conjuntas mais eficazes, capazes de racionalizar recursos e assegurar melhores condições de alimentação e nutrição para toda a população de Porto Feliz.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição aos esclarecimentos julgados necessários.

Celso Peixoto dos Santos
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Roselene Maria de Souza dos Santos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Porto Feliz/SP

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE O NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE,
EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE PORTO FELIZ E REVOGA A
LEI MUNICIPAL Nº 4.317, DE 1º DE MARÇO DE 2006.**

Art. 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Porto Feliz - COMSEA-PF, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Meio Ambiente, observará o regramento desta Lei.

Art. 2º O COMSEA-PF será composto e empossado em reunião específica, que será amplamente divulgada pelos meios de comunicações locais, garantia a participação popular.

Art. 3º Compete ao COMSEA-PF:

- I – propor diretrizes para a política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II – acompanhar, monitorar e avaliar a implementação de programas, projetos e ações na área, podendo emitir recomendações para seu aprimoramento;
- III – promover a articulação entre o Poder Público e a sociedade civil;
- IV – incentivar a participação social na formulação e acompanhamento das políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional;
- V – contribuir para a elaboração, implementação e atualização do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – propor estratégias, estudos e ações voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada;
- VII – apoiar a integração e articulação de políticas e programas entre os entes federativos;
- VIII – instituir câmaras temáticas ou grupos de trabalho, quando necessário.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Porto Feliz - COMSEA-PF, será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) representantes do setor público sendo:

- a) 01 representante da Secretaria de Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria de Saúde;
- d) 01 representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada, integrantes de entidades sociais.

Art. 5º Os representantes governamentais e suplentes serão indicados pelas respectivas Secretarias Municipais.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no inciso I do artigo 4º, a substituição far-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 6º Os representantes da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão eleitos em assembleia pública, convocada pelo Poder Executivo Municipal, mediante edital amplamente divulgado, dentre entidades com atuação no Município.

§ 1º A assembleia de que trata o caput será organizada de forma a garantir ampla participação e transparência no processo de escolha.

§ 2º Os representantes eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º Na hipótese de inexistência de entidades habilitadas ou de não preenchimento das vagas, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pelo Poder Executivo Municipal, observados critérios de representatividade e atuação na área.

Art. 7º O COMSEA-PF será presidido por um representante da sociedade civil organizada, eleito pelos membros do Conselho em reunião específica para este tema.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Segurança Alimentar de Porto Feliz - COMSEA-PF, será de 02 (dois) anos.

Art. 9º A participação de membro do Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Porto Feliz - COMSEA-PF é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 10 Sempre que se fizer necessário poderá o COMSEA-PF solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11 O COMSEA-PF poderá criar câmaras temáticas ou grupos de trabalho para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área de segurança alimentar.

Art. 12 O COMSEA-PF terá uma Comissão Técnica Institucional composta por representantes do setor público e da sociedade civil organizada, cujo funcionamento e atribuições serão definidos no regimento interno do Conselho.

Art. 13 Poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como representantes da sociedade civil, sempre que na pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo do seu presidente.

Art. 14 A estrutura, funcionamento e organização do COMSEA-PF serão definidos no seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de composição e posse dos seus membros.

Art. 15 O Plano Municipal do COMSEA-PF será elaborado em até 180 (cento e oitenta) dias após a elaboração do Regimento Interno.

Art. 16 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 17 Fica revogada a Lei n. 4317 de 01 de março de 2006 e as demais disposições em contrário.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B791-C8C5-722D-AC1D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CÉLIO PEIXOTO DOS SANTOS (CPF 369.XXX.XXX-64) em 30/03/2026 14:15:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/B791-C8C5-722D-AC1D>